



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.001183/99-88
Recurso nº : 122.794
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : JOÃO AUGUSTO DE MACEDO COSTA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 102-44.442

IRPF – PRAZO PARA REPETIÇÃO DO IRPF RETIDO INDEVIDAMENTE NA FONTE - O prazo para repetição do IRPF retido na fonte indevidamente é de cinco anos, a contar do lançamento por homologação tácita, que ocorre quando do autolancamento, caracterizado pela entrega da declaração de ajuste, aplicando-se a regra do artigo 150 do CTN e não a do art. 168. No entanto, se o contribuinte pleiteou a restituição enquanto a S.R.F., através da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, mantinha o entendimento de que o prazo se devesse contar de maneira diferente, mais benéfico para o mesmo, prevalece tal prazo, até que novo ato administrativo revogue, expressamente, tal interpretação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO AUGUSTO DE MACEDO COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA e CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.001183/99-88

Acórdão nº. : 102-44.442

Recurso nº. : 122.794

Recorrente : JOÃO AUGUSTO DE MACEDO COSTA

RELATÓRIO

JOÃO AUGUSTO DE MACEDO COSTA, CPF 030.631.437-15, inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro que julgou improcedente o pedido de retificação da declaração de IRPF do exercício de 1993 e conseqüente pedido de restituição de fls. 01, apresentou recurso a este Conselho.

O pedido de retificação foi para excluir dos rendimentos tributáveis e incluir nos isentos os valores que recebeu de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A em decorrência de "Programa de Reforma Administrativa".

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro indeferiu o pleito, por ter se escoado o prazo de 5 (cinco) anos da data da extinção do crédito tributário (arts. 165, I e 168, I do C.T.N.) – fls. 33.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro manteve a negativa, por entender, também ter a contribuinte decaído de seu direito (fls. 41).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.001183/99-88
Acórdão nº. : 102-44.442

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

De acordo com as decisões monocráticas, o contribuinte teria decaído de seu direito, face ao disposto no art. 168 do CTN.

Há divergência entre os doutrinadores sobre se o prazo estipulado no citado art. 168 seria de decadência ou prescrição, discussão que não interessa ao caso em tela.

De fato, entende a doutrina (e a corrente dominante no E.STJ) que nos casos de antecipação do imposto, como é o caso do imposto de renda retido na fonte, não se aplica a regra do art. 168 do CTN, mas sim a do art. 150, corrente à qual me filio.

Várias decisões do 1º Conselho de Contribuintes são no sentido de que o termo inicial para a repetição seria o mesmo da contagem de prazo para constituição de crédito tributário e iniciar-se-ia com a entrega da Declaração de Rendimentos, quando se opera o chamado "autolancamento" com a homologação tácita da antecipação, aplicando-se, pois, a regra do art. 150 do CTN (Ac. nº 104-79.72/90 do 1º CC. Ac. nºs 102-28.951/94, 101-89.423/96, 101-89.177/95, 103-16.585/95 e 103-16.631/95).

Mesmo adotada a regra do art. 150 do CTN, a repetição do indébito teria sido pleiteada fora do prazo, eis que contados cinco anos do prazo para entrega da declaração do exercício de 1993, chegaríamos a 1998 e o pedido do contribuinte foi protocolizado em 30/06/99.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.001183/99-88

Acórdão nº. : 102-44.442

No entanto, a 28 de janeiro de 1999, a Coordenação Geral do Sistema de Tributação emitiu o Parecer COSIF nº 04 no sentido de que os cinco anos contar-se-iam da data de publicação do ato da SRF que autorizou a revisão do Ofício dos lançamentos, ou seja, de IN SRF nº 165, publicada no D.O.U de 6 de janeiro de 1999.

De acordo com esse entendimento, o prazo para repetição iria até 5 de janeiro de 2004 e, no caso em tela, o contribuinte deu entrada em seu pleito de restituição em 30 de junho de 1999, quando estava em pleno vigor essa interpretação.

Foi somente meses após o contribuinte ter pleiteado a devolução, ou seja, a 26 de novembro de 1999, que a SRF mudou tal parecer, através do Ato Declaratório SRF nº 96, que determinou a contagem a partir da extinção de crédito tributário, o que, no caso do IRPF retido na fonte ocorre, não quando da retenção, mas quando de homologação tácita que acontece no momento da entrega da declaração, conforme reza o § 1º do precitado art. 150, que declara que o pagamento extingue o crédito "sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento".

Destarte, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, DAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2000.

DANIEL SAHAGOFF